



SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº  
05/2026

# Fiscalização de clínicas em Belo Horizonte



Maria Batista da Silva

**N 05.**



**DIRETORIA GERAL**

Christian Aquino Cota

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

**DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Bruno Dias Lana

**CAPA**

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação Institucional*

**PESQUISA DE LEGISLAÇÃO**

*Divisão de Instrução e Pesquisa*

**AUTORIA**

**Maria Batista da Silva**

*Consultor Legislativo - Saúde Pública*

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SILVA, Maria Batista da. **Nota Técnica nº 05:** Fiscalização de clínicas em Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/ Câmara Municipal de Belo Horizonte, março de 2026. Disponível em: <[www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)>. Acesso em: 20/03/2026.

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)



SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº  
05/2026

# Fiscalização de clínicas em Belo Horizonte

Maria Batista da Silva

**N 05.**

## Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 243/2026

Finalidade da Audiência Pública: tratar da realização de um mutirão de fiscalização conjunta nas clínicas <sup>1</sup> de Belo Horizonte, com foco na orientação, informação e conscientização de profissionais e demais atores da área de saúde.

Comissão de Saúde e Saneamento

Autoria do requerimento: vereadora Dra. Michelly Siqueira

Data, horário e local: 25/03/2026, às 13h, no Plenário Helvécio Arantes

### 1. Introdução

Fiscalizar as clínicas localizadas no Município de Belo Horizonte fundamenta-se <sup>2</sup> no disposto no art. 197 da Constituição da República de 1988, reproduzido abaixo:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua **regulamentação**, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (Brasil, 1988; grifo nosso).

Quanto ao termo em negrito acima, regulamentação refere-se ao estabelecimento de normas pelos entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - que definem os requisitos a serem observados pelos serviços de saúde, como:

I - A Resolução RDC, nº 50 de 2002, da Anvisa, que trata dos requisitos relacionados à infraestrutura a serem observados pelos estabelecimentos de

---

<sup>1</sup> Em consulta ao ElastiCNES, foram encontrados 3.089 estabelecimentos de natureza jurídica privada vinculados ao Código 36 - Clínica/Centro de Especialidade - com cadastro ativo no CNES em Belo Horizonte. Disponível em: <https://elasticnes.saude.gov.br/mapa> (acesso em 13/02/26).

<sup>2</sup> A fiscalização das clínicas no Município também se relaciona ao poder de polícia, entendido como uma atividade da administração pública que representa o dever de restringir ou condicionar direitos e interesses individuais em prol de interesses da coletividade.

saúde para que o espaço físico seja funcional e não ofereça riscos ao paciente ao profissional e ao meio ambiente;

II - A Resolução RDC nº 63 de 2011, da Anvisa, que dispõe sobre as boas práticas de funcionamento para os serviços de saúde, incluindo requisitos como a necessidade de um quadro de pessoal qualificado, devidamente treinado e identificado e o estabelecimento de estratégias e ações voltadas à segurança do paciente, a exemplo de mecanismos para garantir a segurança cirúrgica; e

III - A Lei nº 7.031/1996, de Belo Horizonte, que dispõe sobre a normatização dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal, cujos princípios gerais são norteados pela vigilância em saúde.

Não desconsiderando, dentre outras normas:

- A legislação federal que regulamenta profissões da área da saúde, como o Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamenta as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional; e

- A legislação federal que cria os Conselhos que fiscalizam o exercício de profissões da área da saúde, como a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, com alterações dada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e traz o diploma de graduação em Medicina e o Registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, da jurisdição onde o médico atua, como requisitos obrigatórios para o exercício da profissão, uma vez que aos Conselhos de profissões da área da saúde cabe:

“defender a sociedade e impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão tanto por aquele que possua habilitação, mas não segue a conduta estabelecida, como pelo leigo que exerce alguma profissão cujo exercício dependa de habilitação. Assim, aos conselhos profissionais incumbe, em consonância com a legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer os mecanismos e requisitos que possam assegurar o exercício eficaz

da profissão, com a garantia à sociedade da oferta de um profissional com o adequado perfil técnico e ético”.<sup>3</sup>

Destaca-se ainda a Lei nº 8.080/1990, que atribui à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, dentre outras competências, o controle e a fiscalização de procedimentos realizados por serviços privados de saúde e a execução de serviços de vigilância sanitária, definida pelo art. 6º, da Lei nº 8.080/90, da seguinte forma:

“Art. 6º

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

[...]”.

Acrescentando o disposto no inciso XVII, do art. 15, da Lei nº 8.080/1990:

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XVII - promover **articulação** com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil<sup>4</sup> para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

---

<sup>3</sup> Este fragmento integra o [Parecer Jurídico CAOSAÚDE/PROCON ESTADUAL nº 01/2021](#) que tem por objetivo oferecer orientação, sem caráter vinculante, aos membros do MPMG sobre a competência para realização de procedimentos estéticos invasivos na face, como harmonização facial, aplicação de toxina botulínica e preenchimento com ácido hialurônico.

<sup>4</sup> A exemplo de Conselhos de Classe e de Sindicatos vinculados às respectivas categorias de profissionais da área da saúde.

[...].”

Ou seja, as clínicas que atuam em Belo Horizonte estão sujeitas a fiscalizações de rotina ou motivadas por denúncia, sobretudo da vigilância sanitária,<sup>5</sup> que foca em questões estruturais e operacionais do estabelecimento, tendo em vista garantir a segurança de pacientes e trabalhadores; e de Conselhos de Profissões da área da saúde, como o Conselho Regional de Medicina - CRM, uma fiscalização focada na conduta ética e na competência técnica de categoria profissional específica da área da saúde.

Como as ações da vigilância sanitária levam em consideração o grau de risco sanitário atribuído à atividade econômica, segue a Classificação de Risco da Anvisa para o licenciamento sanitário<sup>6</sup> de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, disposta na Resolução RDC nº 418/2020,<sup>7</sup> com critérios de classificação de risco detalhados pela Instrução Normativa IN, nº 66/2020 da Anvisa:

- A. Nível de risco I - baixo risco: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;
- B. Nível de risco II - médio risco: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas

---

<sup>5</sup> Fiscalização sanitária: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária. ([Resolução RDC 560/2021](#)).

<sup>6</sup> Licenciamento sanitário: o processo de registro e de legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado à formalização da licença para o exercício da atividade econômica, por meio da emissão do Alvará de Autorização Sanitária, AAS. Disponível em [Decreto Municipal nº 17.944/2022](#) (acesso em 25/02/26).

<sup>7</sup> Resolução [RDC nº 418/2020](#) ; Instrução Normativa - [IN nº 66/2020](#) ; (acesso em 11/03/26).

atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

C. Nível de risco III - alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

Ressalta-se que a classificação tratada acima simplifica a entrada de estabelecimentos de menor risco sanitário em operação, mas não afasta a necessidade de fiscalização da atividade econômica, independentemente do grau de risco a ela atribuído.

## **2. Considerações sobre a vigilância sanitária de Belo Horizonte**

Em Belo Horizonte, a atuação da vigilância sanitária observa valores como a segurança sanitária, a promoção da saúde, a prevenção de riscos e a garantia do acesso da população a produtos e serviços de qualidade e seguros. As ações da vigilância sanitária no Município abrangem o controle e a fiscalização de estabelecimentos, produtos, serviços e ambientes que possam representar risco à saúde coletiva, assegurando o cumprimento das normas sanitárias vigentes.

Complementando o escopo da vigilância sanitária, a vigilância ambiental do Município atua na identificação, monitoramento e prevenção de riscos decorrentes de fatores ambientais, como contaminação do solo, da água e do ar, exposição a agentes físicos e químicos e impactos decorrentes de desastres naturais ou atividades humanas, com foco na proteção da saúde coletiva e na promoção de ambientes saudáveis.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Plano Municipal de Saúde - PMS, 2026 - 2029. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/saude/informacoes/planejamento-em-saude> (acesso em 24/02/26).

O Alvará de Autorização Sanitária - AAS, <sup>9</sup> é o documento que formaliza o controle sanitário de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no Município. A partir da data de concessão, o AAS tem validade de 02 anos para atividades classificadas como de alto risco sanitário e de 05 anos para atividades classificadas como de médio risco sanitário. A renovação do AAS deve ser realizada no período de 30 dias antes da data de seu vencimento. <sup>10</sup>

Dentre os roteiros utilizados no licenciamento sanitário de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no Município, <sup>11</sup> destacam-se o Roteiro de Auto Inspeção para Atividades de Consultório Médico - utilizado no licenciamento de atividades como a fisioterapia, sem a realização de procedimentos invasivos <sup>12</sup> - e o Roteiro de Inspeção para Atividades de Consultório Médico - VISA, utilizado no licenciamento de atividade médica ambulatorial, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Para o estabelecimento que realiza atividade econômica classificada como de alto risco sanitário, o licenciamento exige prévia inspeção sanitária <sup>13</sup> e análise documental, e o início da operação se dá após à liberação do AAS. Para o estabelecimento que realiza atividade classificada como de médio risco sanitário, a emissão do AAS fica condicionada ao preenchimento de *checklist*

---

<sup>9</sup> O AAS é o documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do qual se habilita o exercício de atividade específica sujeita à vigilância sanitária. Disponível em [Decreto Municipal nº 17.944/2022](#) (acesso em 24/02/26).

<sup>10</sup> Requerimento de Alvará de Autorização Sanitária - AAS/Pessoa Jurídica. Disponível [Neste Link](#) (acesso em 11/03/26).

<sup>11</sup> Disponível [Neste Link](#) (acesso em 12/03/26).

<sup>12</sup> Procedimento invasivo é aquele que rompe as barreiras do organismo ou penetra em suas cavidades. ([Portaria SMSA/SUS-BH nº 0221/2022](#)).

<sup>13</sup> Inspeção sanitária: é a vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária por meio da qual se identifica, avalia e intervém nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e na circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o ambiente de trabalho ([Decreto nº 17944/2022](#)). A inspeção permite a adoção de medidas de orientação e correção de situações que possam causar danos à saúde da população ([RDC nº 560/2021](#)).

por profissional responsável pelo estabelecimento, enquanto a vistoria para confirmar a regularidade sanitária ocorre é após o licenciamento.<sup>14</sup>

Em 2025, a vigilância sanitária Municipal realizou 15.632 vistorias em estabelecimentos prioritários, com foco em itens críticos que impactam diretamente a saúde da população e em estabelecimentos que haviam solicitado o AAS, além de 7.329 atendimentos/retornos de denúncias<sup>15</sup> e Sistema de Gestão de Ouvidoria, TAG.

No 3º quadrimestre de 2025, a vigilância sanitária Municipal analisou 268 projetos arquitetônicos<sup>16</sup> - 75 foram reprovados em análise preliminar e 193 aprovados; e recebeu 626 protocolos referentes ao Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, sendo que dos 521 analisados, 361 foram aprovados em primeira análise.<sup>17</sup>

Abaixo, foi reproduzido o art. 22, do Decreto Municipal nº 16.509/2016, que se aplica às clínicas que atuam no Município e produzem apenas resíduos equiparados a resíduos domiciliares, os do Grupo D, na Resolução RDC nº 306/2004:

“Art. 22 - Os estabelecimentos enquadrados no art. 2º deste Decreto, que gerem apenas resíduos do Grupo D, conforme Resolução RDC Anvisa nº 306/2004, ficam desobrigados da apresentação do PGRSS, devendo apresentar a declaração constante do Anexo V deste Decreto - Declaração de Geração Somente de Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo D - para obtenção da licença de localização e funcionamento e para obtenção da licença sanitária, quando cabível”.

---

<sup>14</sup> Decreto nº 17.944, de 28 de abril de 2022. Regulamenta os procedimentos para concessão do Alvará de Autorização Sanitária. Disponível em <https://www.cmbh.mg.gov.br/> (acesso em 25/02/26).

<sup>15</sup> Caso se constatem irregularidades, a fiscalização pode envolver inclusive a lavratura de auto de infração, com imposição de medidas administrativas punitivas, como a multa e a interdição do estabelecimento, com o objetivo de proteger a saúde pública e garantir o cumprimento da legislação sanitária.

<sup>16</sup> O Projeto Arquitetônico é um documento que integra a análise documental prévia de atividades como a fisioterapia geral e a medicina, quando da realização de procedimentos invasivos. Disponível em <Portaria SMSA/SUS-BH nº 0221/2022> (acesso em 25/02/26).

<sup>17</sup> Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA-3-quadrimestre de 2025). Disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/saude/informacoes/planejamento-em-saude> (acesso em 16/03/26).

Em Belo Horizonte, dentre outras disposições, a Lei nº 7.031/1996 enumera as condutas que constituem infração sanitária no Município, como fazer funcionar estabelecimento de atenção à saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes; e traz as penalidades a que estão sujeitos os infratores, o que não afasta sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Dentre outras penalidades, a Lei nº 7.031/1996, prevê a pena educativa, que consiste na obrigatoriedade de o infrator realizar atividade em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação para seus empregados, para evitar futuras infrações do mesmo tipo; a multa, cujo valor varia em conformidade com a gravidade da infração, tendo em vista as consequências para a saúde pública; e a interdição parcial ou total do estabelecimento, até que a irregularidade verificada durante a fiscalização seja sanada.

### **3. Considerações finais**


Pelo exposto, verifica-se que a vigilância sanitária de Belo Horizonte conta com normas e instrumentos destinados a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde da população decorrentes dos serviços prestados pelas clínicas que atuam no Município, como:

- A vistoria, a inspeção sanitária, que possibilita ao estabelecimento adotar medidas de orientação e correção apontadas pelo fiscal sanitário, quando este se depara com situações que possam causar danos à saúde da população; e
- A fiscalização sanitária, em que o fiscal sanitário pode emitir o termo de intimação, em caso de irregularidades como as relacionadas à condição física do estabelecimento, que concede um prazo para o estabelecimento corrigir a irregularidade apontada pelo fiscal, ressaltando que ao termo de intimação

segue a lavratura do auto de infração, após o vencimento do prazo concedido, caso a irregularidade ainda não tenha sido sanada.<sup>18</sup>

Outros órgãos e entidades<sup>19</sup> também atuam na fiscalização de clínicas localizadas no Município, incluindo os Conselhos de Classe, que realizam uma fiscalização comprometida com a ética e o exercício legal de profissões da área da saúde.

Belo Horizonte, 18 de março de 2026

Documento assinado digitalmente  
 MARIA BATISTA DA SILVA  
Data: 18/03/2026 15:16:0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Maria Batista da Silva

Consultora Legislativa de Saúde Pública

Divisão de Consultoria Legislativa (DIVCOL)

Diretoria do Processo Legislativo (DIRLEG)

#### 4. Legislação Correlata

##### Legislação Federal

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - Art. 5º, XXXIII; art. 31, caput; art. 175; art. 197; art. 200, I.
- **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**, que "Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências." - Art. 6º, V; art. 183.
- **Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980**, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões."

---

<sup>18</sup> Lei Municipal nº [7.031/1996](#).

<sup>19</sup> Como os Sindicatos vinculados às diferentes profissões da saúde, que lutam, dentre outras questões, por melhorias de condições de trabalho e pelo respeito aos direitos da categoria de profissional da área da saúde que representa.

- **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências." - Art. 2º; art. 3º, § 2º; art. 4º, II (alínea "d"), V e VII; art. 6º, X; art. 55.
- **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências." - Art. 6º, VII; art. 15, I, XVII e XX; art. 16, IX e XII; art. 18, XI; art. 26-D.
- **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências." - Art. 1º a 3º; art. 6º e 7º; art. 23, VII; art. 25; art. 29, I, II, III, IV, VI, VII, X, XI e XII; art. 30; art. 31, I, III, IV e V.
- **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências." - Art. 1º; art. 2º, III; art. 8º.
- **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências." - Art. 1º; art. 2º; art. 5º; art. 7º, V; art. 8º-B.
- **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**, que "Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública." - Art. 1º a 8º; art. 13 a 15; art. 18; art. 23; art. 24.
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos." - Art. 104, III; art. 117 a 120; art. 170.
- **Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932**, que "Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas".

### **Legislação Estadual**

- **Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989** - Art. 40, I e II, § 1º, § 2º (incisos I e III) e § 4º.
- **Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972**, que "Contém a Organização Municipal do Estado de Minas Gerais." - Art. 171.

### **Legislação Municipal**

- **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte** - art. 66, caput; art. 95; art. 96; art. 139, II e III; art. 141, V e VI; art. 142.

- **Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996**, que "Dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências." - Art. 8º, § 2º; art. 12, III e V; art. 14 a 17; art. 18; art. 39; art. 41.

- **Decreto nº 4.750, de 6 de agosto de 1984**, que "Institui o Programa Municipal de Desburocratização, e dá outras providências" - Art. 3º, I e V.

- **Decreto nº 14.906, de 15 de maio de 2012**, que "Dispõe sobre o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências." - Art. 6º, V.

- **Decreto nº 16.958, de 17 de agosto de 2018**, que "Regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública." - Art. 1º a 4º; art. 7º; art. 8º; art. 16; art. 17.

#### 4. Referências

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm) (acesso em 03/03/26).

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 418, de 1º de setembro de 2020**. Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências.

Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/RDC\\_418\\_2020\\_.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/RDC_418_2020_.pdf) (acesso em 03/03/26).

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Instrução Normativa - IN nº 66, de 1º de setembro de 2020**. Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.

Disponível

em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/in066\\_1%C2%B0\\_09\\_2020.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/in066_1%C2%B0_09_2020.pdf) (acesso em 03/03/26).

BELO HORIZONTE. **Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/> (acesso em 03/03/26).

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 17.944, de 28 de abril de 2022**. Regulamenta os procedimentos para concessão do Alvará de Autorização Sanitária.

Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/> (acesso em 03/03/26).

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. **Portaria SMSA/SUS-BH nº 0221/2022**. Define os procedimentos para o Licenciamento Sanitário. Diário Oficial do Município. Edição: 6506/1º Edição/Ano XXVIII/ Pág. 29. Publicada em 29/04/2022.

Disponível em: <https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/edicao/6561> (acesso em 03/03/26).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100